ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0802324-45.2003.815.2001.
ORIGEM: 9.ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: SABEMI Seguradora S.A. e Pecúlio União Previdência Privada.
ADVOGADO: Pablo Berger.
EMBARGADO: Marcos Antonio Camelo.
ADVOGADO: Fernando Gondim e Rose Angelli Cirne Eloy.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS TESES LEVANTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **REJEIÇÃO.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento n.° 0802324-45.2003.815.2001, em que figura como Embargante SABEMI Seguradora S/A e como Embargado Marcos Antonio Camelo.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

SABEMI Seguradora S.A. e Pecúlio União Previdência Privada opuseram **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 852/853, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, mantendo a Interlocutória de f. 792/794, proferida pelo Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Execução de Título Extrajudicial contra eles opostos por **Marcos Antônio Camelo**, que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela primeira, para determinar que a correção monetária incidisse a partir da data do óbito da genitora do Agravado (titular do seguro de vida objeto da Execução), e os juros de mora a partir da citação, sobre o valor do seguro de R$ 118.409,09, deixando de aplicar a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, e de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, ordenando a liberação do valor de R$ 49.463,46, considerado incontroverso, por meio de Alvará Judicial.

Em suas razões, f. 464/469, alegaram que o Acórdão incorreu em omissão por não ter analisado o argumento da nulidade do cumprimento de sentença embasado no art. 475-J, do CPC, em razão da impossibilidade de utilização desta modalidade em sede de Embargos à Execução.

Alegaram a necessidade de prequestionamento das matérias constantes nos arts. 247, 475-I, 475-N, 580 e 585, todos do CPC, objetivando evitar eventuais obstáculos para interposição de Recursos à instância superior, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos Aclaratório com efeito modificativo.

Intimado, f. 867, o Embargado não apresentou Contrarrazões, Certidão de f. 868.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pelos Embargantes, não houve qualquer omissão no Acórdão embargado, posto que enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, decidindo que o requerimento de Cumprimento de Sentença nos autos da Execução extrajudicial consistiu em mera irregularidade, que não ocasionou qualquer prejuízo a parte Executada, pelo que não havia que falar em nulidade, conforme se observa no seguinte excerto:

> [...]
> Ao contrário do alegado pelo Recorrente, na Decisão que julgou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, o Juízo reconheceu o seu equívoco, afastando a aplicação dos ditames do art. 475-J, por entender que o cumprimento de Sentença só poderia ser requerido nos autos autos dos Embargos à Execução, no que pertine aos honorários advocatícios e despesas processuais fixados naquele Incidente.
> Ademais, o mencionado requerimento de Cumprimento de Sentença nos autos da Execução extrajudicial, como bem pontuado pelo Juízo, consistiu em mera irregularidade, que não ocasionou qualquer prejuízo a parte Executada, pelo que não há que falar em nulidade.

Quanto à ausência de manifestação expressa sobre a aplicação dos arts. 247, 475-I, 475-N, 580 e 585, todos do CPC, desde logo declaro não ter havido no Julgado qualquer violação a tais dispositivos, bem como negativa de sua vigência, não estando o julgador obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pela parte, devendo, tão somente, lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida, de forma que o caráter prequestionatório que os Embargantes desejam emprestar aos Aclaratórios não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Pretendem os Embargantes, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal[1].

---

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).